

PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 897/2015

PARECER JURÍDICO

EMENTA: AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONTRATO DE DIREITO REAL DE USO PARA FINS ESPECÍFICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 897/2015, que “AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONTRATO DE DIREITO REAL DE USO PARA FINS ESPECÍFICOS E E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relatório.

Opino.

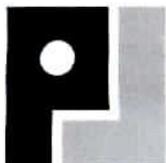
II – DO MÉRITO

1. Do interesse público

A Excelentíssima Senhora Prefeita, em sua justificativa afirmou o presente projeto de lei pretende “alargar as fronteiras educacionais da comunidade Sãomiguelense e toda região noroeste do Estado”.

Aduz que a proposta a ser implantada, para um primeiro momento, são os cursos de Geografia, História e Matemática e posteriormente Direito, Enfermagem e Farmácia.

Sem delongas, desnecessários mais detalhes. O interesse público está devidamente justificado, vez que a presente concessão é benéfica à população.



2. Do dever de licitar

A propositura visa realizar contrato de concessão de direito real de uso de bem público ou comodato, com instituição que interessar em ofertar cursos superiores no município, promovendo a modalidade de licitação adequada.

Nos termos do § 2º do art. 102 da Lei Orgânica do Município "A administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, **dispensada licitação quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.** (Alterado pela Emenda nº01, de 22/12/94)".

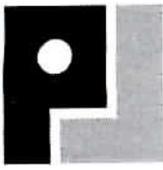
Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, é de clareza solar que o Poder Público deve licitar as Concessões de espaço público, ex vi art. 2º da Lei n. 8.666/93. Vejamos:

*Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, **concessões**, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente***



precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (g.n).

O percuciente Ministro do TCU, Adylson Motta, verberou que:

"(...) vale lembrar a abrangência do art. 2º da Lei nº 8.666/93, que dispôs: 'As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.'
5. Conforme se verifica, o mencionado art. 2º utilizou o termo 'concessão' referindo-se ao gênero, e não à espécie. Assim o fazendo, tornou necessária a licitação em toda e qualquer concessão, seja ela 'administrativa de uso' ou 'de direito real de uso'. O Estatuto fez distinção apenas quanto à modalidade de licitação a ser empregada, tornando obrigatória a realização de concorrência somente para as concessões de direito real de uso" (g.n)

Dessa forma, toda e qualquer espécie de concessão há a necessidade de licitação prévia.

III – DA CONCLUSÃO

Assim, entendemos que o Projeto de Lei em exame, com o devido processo licitatório, está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 10 de março de 2015.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo